

A. I. Nº - 129423.3000/16-6
AUTUADO - CASA SILVA CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUÍZA AMARAL VILAS BOAS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.03.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-05/17

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA E/OU EXTERIOR: a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Acolhida as arguições defensivas. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente procedente. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Acolhidas as arguições defensivas. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/09/2016, exige crédito no valor histórico de R\$62.508,82 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de março a setembro de 2014. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$43.410,82;

INFRAÇÃO 2 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de outubro a dezembro de 2014. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$19.098,00.

O sujeito passivo apresenta peça defensiva, às fls. 11/13 dos autos, de início, reproduz as imputações e passa a alinhar suas arguições.

Alega, em relação à infração 01, que especificamente no mês de Março/2014 não foram consideradas para cálculo do imposto as devoluções de mercadorias. Pontua que, conforme notas fiscais e demonstrativo anexos, houve compra e devolução da mesma mercadoria dentro do mês em observação, devendo portanto estas notas serem excluídas da base de cálculo do imposto.

Para a infração 2, sustenta que não foram considerados os pagamentos efetuados por código 1755, no período autuado, conforme relatório de DAEs em anexo, extraído do próprio site da SEFAZ, no histórico de pagamento. Destaca que, conforme demonstrativo anexo, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, está sendo cobrado imposto indevidamente, pois a infração ora discutida teve como total R\$19.098,00, devendo ser reduzida para R\$7.413,83.

Por fim, pede pelo acolhimento total da presente impugnação, ajustando o lançamento fiscal realizado nesse feito e analisando todos os argumentos suscitados.

Na informação fiscal, o autuante, às fls. 42/43, aduz que todas as duas alegações alinhadas pelo sujeito passivo são verídicas, portanto, foram retiradas as notas fiscais de devolução e incluídos os DAE's pagos, código 1755 ICMS Auto de Infração/Notificação Fiscal, da base de cálculo de imposto. Portanto, foram geradas novas planilhas e novos valores a serem cobrados para as duas infrações, conforme demonstrativos:

Infração: 07.01.01

MES	Valor Anterior	Valor atual á pagar
03	5.956,53	5.956,53
04	4.941,15	4.941,15

05	10.308,37	10.308,37
06	5.286,93	4.812,44
07	8.441,13	8.440,91
08	2.877,72	2.877,72
09	5.598,99	5.598,99
Total		42.936,11

Infração: 07.01.02

MES	Valor Anterior	Valor Atual á pagar
10	6.213,82	4.501,74
11	8.800,42	0,00
12	4.083,76	2.685,62
Total		7.187,36

Conclui, sustentando que mantém a ação fiscal em todos os seus termos, porque agiu estritamente conforme as determinações da Legislação vigente, esperando que este Egrégio Conselho da Fazenda julgue Procedente em Parte o Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 02 infrações por descumprimento de obrigação principal do ICMS, quanto à condição do autuado de sujeito passivo por substituição tributária, ao deixar de recolher o aludido imposto em relação à primeira infração e recolher a menos na segunda infração.

O sujeito passivo, em sua peça defensiva, demonstra, em relação à infração 01, que o autuante ao realizar a apuração do imposto devido por substituição tributária, não considerou as devoluções de mercadorias do mês de Março/2014, conforme notas fiscais e demonstrativos que anexa aos autos. Houve compra e devolução da mesma mercadoria dentro do aludido mês.

O autuante, acertadamente, acolhe as arguições defensivas e exclui as aludidas notas fiscais da exigência tributária constante da infração 01, remanescendo os valores e ocorrências, conforme segue:

Infração: 07.01.01

MES	Valor Anterior	Valor atual á pagar
03	5.956,53	5.956,53
04	4.941,15	4.941,15
05	10.308,37	10.308,37
06	5.286,93	4.812,44
07	8.441,13	8.440,91
08	2.877,72	2.877,72
09	5.598,99	5.598,99
Total		42.936,11

No que alude à infração 2, demonstra o sujeito passivo que não foram considerados os pagamento efetuados por código 1755, no período autuado, conforme relatório de DAEs que anexa aos autos, extraído do próprio site da SEFAZ.

Assim, com o acolhimento do próprio autuante, as ocorrências relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, sofreram cobrança a mais.

A infração 02, com os devidos ajustes, passa a totalizar a exigência no valor de R\$7.413,83, conforme demonstrativo a seguir:

Infração: 07.01.02

MES	Valor Anterior	Valor Atual á pagar
10	6.213,82	4.501,74
11	8.800,42	0,00
12	4.083,76	2.685,62
Total		7.187,36

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129423.3000/16-6**, lavrado contra **CASA SILVA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.123,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA